



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 11 DE JUNHO DE 2024**  
**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N.**  
**0817919-78.2021.8.10.0001**

**JUÍZO DE ORIGEM: 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís**

**Recorrente** : \_\_\_\_\_

**Advogados** : José Rodrigues Furtado Oliveira Filho (OAB/MA 14.261) e outra

**Recorrida** : Estado do Maranhão

**Procurador** : Carlos Henrique Falcão de Lima

**Relator** : Desembargador Marcelo Carvalho Silva

**ACÓRDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. DECRETO ESTADUAL DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE SOLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTE DO STF (RE) 760931. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. **Legitimidade Passiva do Estado do Maranhão:** Reconhecida a legitimidade passiva do Estado do Maranhão em virtude do Decreto Estadual n. 31.806, de 30 de maio de 2016, que possibilita o pagamento pelo Ente Público de débitos inadimplidos pela OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, desde que observados os requisitos de reconhecimento expresso da dívida e essencialidade do objeto.
2. **Posicionamento do Estado do Maranhão:** Embora os órgãos responsáveis do Estado tenham opinado pela legalidade dos pagamentos, eles não foram realizados

fiscais, evidenciando uma postura divergente da adotada na esfera judicial.

3. **Impossibilidade de Análise de Matérias Não Apreciadas pelo Juízo de raiz:** A análise de matérias como o cabimento da ação monitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do Ente Público configura supressão de instância, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência dos Tribunais-federados.
4. **Inaplicabilidade do Precedente do STF (RE) 760931:** O Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral, é inaplicável ao caso, pois trata de matéria trabalhista, enquanto o contrato em discussão é de prestação de serviços. Ademais, os entendimentos das varas da fazenda pública do Estado do Maranhão não se aplicam aos termos específicos do Decreto de Requisição Administrativa.
5. Dispositivo normatizado no Código FUX.
  - Agravo interno provido. Nula a sentença. De ofício. Legitimidade do Ente Público reconhecida. Atenção aos princípios deitados na Bíblia Republicana Constitucional.

#### Notas Explicativas

1. A iniciativa do Ministro Barroso do STF em sinalizar a necessidade de uma revolução no judiciário para tornar as decisões judiciais mais compreensíveis para o cidadão comum é extremamente relevante e oportuna. A complexidade da linguagem jurídica muitas vezes dificulta a compreensão das decisões pelos não especialistas, o que pode gerar distanciamento entre o sistema judicial e a sociedade que ele serve.

2. A busca por uma linguagem mais acessível e compreensível nas

decisões

essencial

judiciais é

para

promover a transparência, a igualdade de acesso à justiça e o fortalecimento da democracia. Quando os cidadãos conseguem entender as decisões judiciais, eles têm maior confiança no sistema judicial e podem participar de forma mais efetiva da vida em sociedade.

3. Essa iniciativa também está alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito, que preconizam a participação e o entendimento do cidadão sobre as decisões que afetam seus direitos e deveres. Portanto, é fundamental que os tribunais e órgãos judiciários adotem medidas para simplificar a linguagem jurídica e tornar suas decisões mais acessíveis ao público em geral.

4. Ao incluir esse ícone nas notas explicativas das ementas, estamos reforçando o compromisso com a transparência e a compreensão das decisões judiciais, bem como apoiando iniciativas que buscam promover uma maior aproximação entre o judiciário e a sociedade.

5. Legitimidade Passiva e Decreto Estadual n. 31.806:

a. O Decreto Estadual n. 31.806, de 30 de maio de 2016, no seu artigo 6º, permite que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) realize pagamentos de débitos líquidos e certos anteriores a 12 de maio de 2016, de fornecedores, funcionários e grupos médicos do Instituto Corpore, desde que haja reconhecimento expresso da dívida e essencialidade do objeto. Isso confere ao Estado do Maranhão legitimidade passiva para responder pelas obrigações não adimplidas pela OSCIP.

6. Postura Divergente do Estado do Maranhão:

a. Os órgãos responsáveis do Estado manifestaram-se pela legalidade dos pagamentos dos débitos reconhecidos, mas não os efetuaram devido a dificuldades fiscais. Essa posição administrativa diverge da postura judicial, onde se pleiteia a realização dos pagamentos.

7. Supressão de Instância:

a. A impossibilidade de analisar o cabimento da ação monitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do Ente Público pelo tribunal superior decorre da supressão de instância. As questões não foram analisadas pelo juízo de origem, e sua apreciação diretamente pela instância superior violaria o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Inaplicabilidade do RE 760931 do STF:

O precedente do STF no RE 760931, que tem repercussão geral, trata

de relações trabalhistas, não se aplicando a contratos de prestação de serviços. Portanto, as disposições deste precedente não são pertinentes ao caso em discussão. Além disso, entendimentos das varas da fazenda pública levantados pelo Estado do Maranhão também não se aplicam aos termos específicos do Decreto de Requisição Administrativa.

9. Decisão do Agravo Interno:

**O agravo interno foi provido, resultando na nulidade da sentença e no reconhecimento da legitimidade do Estado do Maranhão para responder pelas obrigações discutidas no processo. Isso significa que a decisão(latu sensu)(sentido amplo) anterior ficou sem valor, e o Estado do Maranhão deve ser incluído no polo passivo da ação.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva (Relator), José Gonçalo de Sousa Filho (Primeiro Vogal) e Maria Francisca Gualberto de Galiza (Segunda Vogal).

São Luís, 11 de junho de 2024.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator

**AGRAVO  
CONTRA  
PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N.**

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

**INTERNO  
DECISÃO**

**0817919-78.2021.8.10.0001**

**JUÍZO DE ORIGEM: 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís**

## **RELATÓRIO**

### **I – Histórico processual recursal**

Trata-se de agravo interno interposto por \_\_\_\_\_ contra a decisão monocrática de id. 23056023, por meio da qual neguei provimento ao recurso de apelação cível apresentado pela recorrente contra decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, proferida nos autos da “Ação Monitória” promovida em face do Estado do Maranhão. Em suas razões (Id. 20920476), a recorrente alega, em breve síntese:

**a)** que o Estado do Maranhão assumiu a responsabilidade pelopagamento dos valores cobrados por meio de Decreto que determinou a Requisição Administrativa dos funcionários e grupos médicos que prestam serviços ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida;

**b)** *“que o Processo Administrativo de pagamento nº 172981/2016/SES, observou formalmente as exigências contidas no Parecer Normativo nº 002/2017, exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, que regulamenta a questão adstrita ao pagamento sob o regime de indenização para despesas executadas sem cobertura contratual, conforme declaração anexa (...)”*

**c)** cabimento da ação monitória;

**d)** *“que ainda que configurada a situação contratual irregular, a Administração pública não pode se isentar de ressarcir o terceiro pela prestação de serviços sem a devida cobertura contratual”, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa do erário em prejuízo de outrem; Pede, ao fim:*

“ a) Conhecer e receber o presente recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo; b) Que seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do art. 1.012,

Processual Civil, para reformar a sentença prolatada pelo Magistrado de primeira instância; c) Que seja determinada a intimação do apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões ao presente recurso; d) O deferimento ao pedido de justiça gratuita, parcelamento do preparo; e) Que seja aplicado o efeito regressivo à decisão, nos termos do art.332, §3º do CPC; f) Que no mérito, seja reformada a decisão, ora recorrida, proferida pelo Juízo de 1ª instância que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, uma vez que a Apelante apresentou várias provas escritas sem eficácia de título executivo; g) A condenação do recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência.”

O Ente Público recorrido apresentou contrarrazões ao id. 25233697, alegando, em suma:

a) ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão, pois “*não existe vínculo direto entre o este estatal e a parte autora*”;

b) que “*No caso dos autos, o Estado do Maranhão firmou Termo de Parceria com o Instituto Corpore, não estabelecendo qualquer relação contratual com a \_\_\_\_\_, ora requerente.*”

c) que “*salutar se faz necessário trazer à baila importantes decisões da Vara da Fazenda Pública desta Capital sobre o mesmo objeto deste processo em epígrafe, decisões estas tanto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Processo n.º 50349- 29.2015.8.10.0001, a qual põe em discussão a mesma matéria aqui debatida, qual seja: a de que a relação contratual entre a Organização Social ICN e a empresa Contratante Dipromedh Dist. De Medicamentos e Prods. Médicos Hospitalares LTDA, é vigiada pelas regras de direito civil, e que o Estado Demandado não tem qualquer responsabilidade pela pactuação das partes, quanto da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que trata da mesma temática de ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão (...)*”

d) que “*o Entendimento do STF, balizado nesta repercussão geral, comprova que a administração pública não pode ser responsabilizada por dívidas trabalhistas de terceirizadas contratada por ela, seja em caráter solidário ou*

*subsidiário,  
do art. 71, §*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

*nos termos  
1º, da Lei nº*

*8.666/93, como ocorre neste caso concreto.”*

*e) que diante das alterações trazidas à LINDB por meio da Lei nº13.655/2018, “verifica-se que antes de proferir qualquer decisão, tanto em liminar quanto de mérito, o julgador deverá considerar os impactos dos efeitos desta, considerando as dificuldades e empecilhos do gestor público em implementar e efetivar as políticas públicas neste Estado.”*

Em virtude desta argumenta, pugna pelo improvimento do agravo interno.

Diante do pleito de sustentação oral por parte do patrono do recorrido, o pleito foi incluído em pauta para julgamento por vídeoconferência.

É o relatório.

**AGRAVO  
CONTRA**

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

**INTERNO  
DECISÃO**

**PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N.**

**0817919-78.2021.8.10.0001**

**JUÍZO DE ORIGEM: 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís**

## **VOTO**

### **I – Juízo de admissibilidade**

Diz o art. 1.021, *caput*, do Código Fux:

**Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

De sua parte, consigna o art. 641 do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

**Art. 641.** O agravo interno, cabível contra decisão proferida pelo relator em matéria cível, no prazo de quinze dias, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

**Conheço**, pois, do presente agravo interno.

### **II – Juízo de mérito**

O Juízo de solo entendeu pela ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão para figurar no polo passivo da ação monitória, em sentença assim posta, in verbis:

Monitória movida por \_\_\_\_\_ em face do ESTADO DO MARANHÃO, a qual visa o pagamento de título executivo sem eficácia, conforme art. 700, CPC.

Aduz a autora que foi contratada pelo Instituto Corpore, através de termo de parceria com o Estado do Maranhão, nº 003/2015/SES, para fornecimento de mão-de-obra e materiais de limpeza no Hospital Geral de Timbiras/MA.

Diante de tal situação, surgiu o Decreto Estadual nº 31.806, de 30 de maio de 2016 (alterado pelo Decreto 32.601/2016 e 33.757/2018), determinando a requisição administrativa dos funcionários e grupos médicos que forneciam ao Instituto Corpore. Desta feita, restou determinado a Secretaria de Estado da Saúde a responsabilidade de arcar com o pagamento de débitos líquidos e certos, anteriores à 12/05/2016

A autora solicitou a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, via Processo administrativo nº. 172981/2016, o pagamento referente aos serviços prestados no período de 01 à 11/05/2016, conforme requerimento e Nota fiscal anexa, a qual fora devidamente comprovada pelos relatórios circunstanciados, parecer técnico e parecer jurídico.

Relata que, diante disso, fora declarado que o Processo Administrativo de pagamento nº 172981/2016/SES, observou formalmente as exigências contidas no Parecer Normativo nº 002/2017, exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, que regulamenta a questão adstrita ao pagamento sob o regime de indenização para despesas executadas sem cobertura contratual.

Sucedem que somente após os trâmites legais para adimplemento da dívida, depois de reconhecido a execução do serviço e, inclusive, após ter sido emitido despacho autorizando o empenho e pagamento indenizatório no valor de R\$ 40.040,35 (quarenta mil quarenta reais e trinta e cinco centavos), o réu

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

vem,

reiteradamente, se esquivando da sua obrigação de pagamento. Assim, requer a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ R\$ 55.404,02 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quatro reais e dois centavos), referente a obrigação acima informada. Custas devidamente recolhidas. Citado, o réu opôs embargos, aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois não há vínculo direto entre o ente estatal e autora, que, na verdade, possui relação contratual administrativa com o Instituto Corpore.

Em resposta, a autora se manifestou.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Em parecer, o Ministério Público deixou de intervir no feito.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A priori, cabível analisar a preliminar suscitada pelo réu, a qual entendo ser cabível.

Assiste razão ao réu, uma vez que a parte autora apresentou nota fiscal em nome do Instituto Corpore, pessoa jurídica de direito privado, com quem mantinha relação contratual, não existindo qualquer documento comprobatório de relação contratual direta entre a autora e o ente réu.

Não obstante a isso, a mera existência de pareceres e tratativas do ente réu com a autora visando sanar a dívida existente não qualifica aquele a ser o autor de fato e de direito da dívida.

Ainda mais pelo fato de haver um contrato válido realizado entre a autora e o Instituto Corpore, sem qualquer intervenção do réu. Diante desse cenário, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do estado do Maranhão, ante a total ausência de obrigatoriedade contratual ou legal para a dívida objeto desse processo.

Diante do  
exposto,

EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, relativamente ao Estado do Maranhão por ausência de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC.

Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Custas como recolhidas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ALEXANDRA

FERRAZ

LOPEZ

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO 2º CARGO DA 7ª VARA DA

FAZENDA

PÚBLICA

(assinado digitalmente)

Instado a manifestar-se no regular processamento do recurso de apelação interposto contra a sentença acima transcrita, o *Parquet* Estadual, o Fiscal da Lei e do Estado Democrático de Direito, opinou pelo provimento do recurso:

Trata-se de Apelação Cível interposta pela \_\_\_\_\_ em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Monitória (Proc. nº. 081791978.2021.8.10.0001) promovida pela apelante em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, ora apelado. Narrou a empresa em questão que foi contratada pelo Instituto Corpore, através de termo de parceria firmado com o Estado do Maranhão, nº. 003/2015/SES, para fornecimento de mão-de-obra e materiais de limpeza no Hospital Geral de Timbiras/MA. Contudo, após a edição do Decreto Estadual nº. 31.806, de 30 de maio de 2016 (alterado pelo Decreto nºs. 32.601/2016 e 33.757/2018), segundo alegado na inicial, ficou determinado à Secretaria de Estado da Saúde a responsabilidade de arcar com o pagamento de débitos líquidos e certos, anteriores a

12/05/2016,

relativos à

requisição administrativa dos funcionários e grupos médicos fornecidos ao Instituto Corpore. Seguiu aduzindo que solicitou junto à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, através do Processo Administrativo nº. 172981/2016, o pagamento referente aos serviços prestados durante o período de 01 a 11/05/2016, conforme requerimento e Nota Fiscal apresentados, além da comprovação por meio de relatório circunstanciado, parecer técnico e parecer jurídico, o que redundou na determinação do pagamento por parte da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, sob o regime de indenização para despesas executadas sem cobertura contratual. Relatou, por fim, após os trâmites legais para adimplemento da dívida, reconhecida a execução do serviço e, inclusive, com a emissão de despacho autorizando o empenho e pagamento indenizatório no valor de R\$ 40.040,35 (quarenta mil quarenta reais e trinta e cinco centavos), o réu vem, de forma reiterada, se esquivando da sua obrigação de pagamento. Diante disso, ajuizou a demanda em referência, onde requereu a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 55.404,02 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quatro reais e dois centavos), referente a obrigação acima mencionada. Tramitado os autos, o Juízo singular exarou sentença (ID 20920472), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Estado do Maranhão por ausência de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, condenando a parte autora, por via de consequência, ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Inconformada com os termos assentados no decisum acima mencionado, a empresa apelante interpôs recurso de apelação, em cujas razões (ID 20920476) alega, em síntese, que a fundamentação fática e jurídica está inteiramente

Administrativa definida nos Decretos Estaduais nº. 31.806, de 30 de maio de 2016 (alterado pelo Decreto 32.061/2016 e 33.757/2018) as quais dispõem sobre os pagamentos junto aos prestadores do Instituto Corpore, pelo descumprimento do pactuado no Termo de Parceria nº. 003/2015/SES. Segue aduzindo que o pagamento dos serviços prestados pela requerente/apelante se baseia, notadamente, no art. 6º do referido decreto estadual, de modo a determinar o dever da Secretaria de Estado da Saúde de realizar o pagamento de débitos líquidos e certos, anteriores a 12/05/2016. Sustenta, ainda, que embora o pacto formalizado entre as partes gravite em torno de contrato inexistente, a Administração Pública não pode se furtar do seu dever de pagar pelos serviços prestados no âmbito da saúde estadual, sob pena de configurar locupletamento ilícito do Ente Público recorrido. Por fim, ressalta que a requisição administrativa e o processo administrativo de pagamento, ambos possuem o condão de demonstrar o reconhecimento da responsabilidade do pagamento dos serviços prestados a apelante por parte do apelado. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do apelo, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, ao final, a reforma da sentença de 1º grau que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Sem contrarrazões. Vista dos autos a esta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo (ID 21298940). É o relatório. Segue o parecer. No que respeita ao juízo de admissibilidade, tem-se que os pressupostos intrínsecos, tais como cabimento, legitimidade, interesse recursal, bem assim os extrínsecos, quais sejam, tempestividade e regularidade formal, ambos exigidos para a interposição dos recursos, restaram regularmente preenchidos, de modo que os mesmos merecem conhecimento. De uma análise acurada dos autos, cumpre dizer que a questão posta em debate não merece maiores digressões,

sobretudo  
porque, ao

contrário do posicionamento consignado na sentença recorrida, as provas coligidas no caderno processual possuem o condão de legitimar a presença do Estado do Maranhão no polo passivo da demanda. Pois bem, segundo a previsão legal contida no Decreto nº. 31.806, de 30 de maio de 2016, notadamente em seu art. 6º, § 3º, restou estabelecida a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde pelos débitos oriundos da prestação de serviços ou fornecimento de materiais no período compreendido entre 12 de maio de 2016 e o prazo final de vigência desta norma. Ou seja, uma vez que o crédito perquirido pela apelante se encontra albergado nesse interstício, é certo o dever daquela secretaria estadual de arcar com o ônus financeiro pela prestação de serviços da empresa apelante. Outrossim, colhe-se junto ao vasto acervo probatório acostado à peça vestibular, em especial, o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, no âmbito do Processo Administrativo nº. 172981/2016/SES (ID 20920445), dando conta da efetiva execução do serviço e, portanto, reconhecendo o direito da recorrente de receber os valores devidos, com base no regime de indenização para despesas executadas sem cobertura contratual. Em outras palavras, embora haja irregularidades quando da formalização do contrato firmado entre as partes, o não pagamento pelos serviços prestados configura enriquecimento ilícito da

Administração Pública. A propósito, veja-se, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS

EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO . SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no

sentido de  
que

eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito..." (STJ - AgRg no REsp: (00)00000-0000MG 2011/00000-00, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012). Dessa forma, tem-se como suficientes os documentos trazidos nos autos para comprovar o crédito decorrente da prestação de serviços fornecidos pela apelante, bem assim demonstrada a responsabilidade legal da Secretaria de Estado da Saúde de arcar com os débitos oriundos dessa natureza, nos termos do Decreto nº. 31.806/2016, não havendo, portanto, de se falar em ilegitimidade do Ente Público Estadual de figurar no polo passivo da presente ação monitória. Com esses fundamentos, manifesta-se o Ministério Público Estadual pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo, opinando-se pela anulação da sentença ora objurgada, com o devido retorno dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular processamento e julgamento, ante a legitimidade passiva do Estado do Maranhão aqui demonstrada. São Luís (MA), 10 de janeiro de 2023.  
FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS

Ao id. 23056023, proferi decisão monocrática na qual mantive a sentença do Juízo da gema. Contra essa decisão, a empresa \_\_\_\_\_ interpôs agravo interno, sobre o qual me debruçarei nos presentes tópicos.

Tratarei dos dados indicados na peça recursal. E adiro aos argumentos do Ministro Napoleão Nunes Maia no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.902 - MA (2013/0238014-2), o então Ministro do STJ., in verbis:

VOTO- VENCIDO  
( MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1.Senhora  
Presidente,

as falas dos ilustres Advogados revelaram a argúcia, a inteligência e a objetividade dos seus proferidores num nível que, para mim, sem nenhum favor, é invejável.

2.O voto de Vossa Excelência, igualmente, explorou de maneira muito verticalizada a matéria em debate, como também com a precisão breve e certa do Ministro GURGEL DE FARIA, ao acabar de manifestar sua opinião.

3.Penso que não estou à altura de participar de um debate deste nível, porque a minha percepção é absolutamente distinta da que Vossa Excelência manifestou e que foi secundada, a sua manifestação, pelo voto do eminente Ministro GURGEL DE FARIA.

4.Em primeiro lugar, não vejo que distinção essencial se possa fazer entre um provimento original e um provimento derivado.

São duas formas de provimento de cargos públicos, e se diz que o serviço cartorário não é cargo público. Realmente, não é um cargo público, são serviços privados, mas providos pelo Poder Público, tanto assim que se faz o concurso. Se fosse no serviço privado, no sentido em que a expressão *privado* tem no âmbito civilístico, não haveria concurso. O dono do cartório colocaria a pessoa que quisesse, sem ter que observar regimento de custas ou disciplina pública, e nem ficaria subordinado, também, se fosse privado, à fiscalização das corregedorias.

5. Portanto, a afirmação de que o serviço privado dos cartórios é algo que refoge completamente da ingerência pública, é uma afirmação que deve ser adotada com reservas. Reconheço que o sentido publicístico dos cartórios tem implicações até mesmo com a fé pública, com a credibilidade, com a fidelidade que se atribui aos atos que os cartorários praticam.

**6. A Súmula 266/STJ não é uma diretriz vinculante de uma decisão, ela estabelece um roteiro interpretativo das coisas. Todo o pensamento humano, qualquer que seja expresso em súmula, ou não, estabelece uma orientação para o futuro, é uma sugestão, uma munição para raciocínios posteriores, e não uma solução que seja dada, inclusive porque o tempo se encarrega de desatualizar, às vezes, rapidamente, a súmula, o precedente, o repetitivo, e até mesmo a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.**

**7. Agora mesmo, nos dias atuais, um dos maiores juízes do Brasil, Professor GILMAR FERREIRA MENDES, não tem a menor dificuldade em recuar de um ponto de vista que há tão pouco tempo sustentou, relativamente, por exemplo, à prisão de quem tem a sua condenação confirmada no segundo grau de jurisdição.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

***8.Sua Excelência afirma que aquela é uma decisão que deve ser revista. Isso não deve constranger, nem corar, nem inibir qualquer julgador. Não estamos presos a algo que foi dito, nem por nós próprios, quanto mais pelos outros, absolutamente. Penso que a jurisdição deve evoluir diariamente. Digo isso de maneira exagerada.***

9.Não me lembro, Ministra REGINA HELENA COSTA, das condições que foram postas nesse acórdão que Vossa Excelência aquiesceu e transcreveu no seu brilhante voto. É naturalmente o lado opaco do seu voto essa referência que Vossa Excelência faz a uma decisão que tive oportunidade de relatar e de lavrar. Sei que se trata de um precedente da Turma em que fui Relator.

10.Imaginemos que seja um caso rigorosamente igual a este que estamos examinado. Não é, mas vamos supor que seja, eu estaria constrangido em variar de opinião. Será que a evolução do meu pensamento, da minha inteligência, da minha sensibilidade é completamente indiferente ao que se passa na sociedade hoje porque proferi uma decisão de 2015, porque o Ministro PAULO MEDINA proferiu uma decisão em 2006? Isso deve iluminar para sempre o nosso caminho? Será que não podemos nos valer de outros faróis, de outras luzes e trabalhar à luz de outras estrelas? Penso que não.

11.Entendo que só é possível raciocinar assim quando se excluir da atividade jurisdicional a crítica e a interpretação, ou seja, aplicar-se linearmente uma norma, ou uma regra, sem ponderação, sem equidade e sem interpretação. Nesse caso, pode. Lê-se a lei e se aplica ao caso concreto. É atitude silogística que vigorou durante muito tempo na tutela judicial. Isso é criticado por todos os doutrinadores contemporâneos, sem nenhuma exceção.

que não se pode aplicar linearmente, sem ponderação, sem equidade, sem interpretação qualquer regra jurídica. É o caso da Súmula 266/STJ, que fala *o diploma ou a habilitação legal na hora da posse*. Isso não tem significado algum para o provimento de cartório. O original tem, mas para o derivado não. A meu ver, com todo respeito, trata-se de uma criação hiperpositivista, hipercasuística.

13. Penso que o provimento por derivação, no caso, o provimento por remoção, se rege também pelas regras que se aplicam ao provimento originário. Ou será que o provimento originário ou original deve ser mais rigoroso ou mais flexível? Não seria razoável se estabelecer a mesma dosagem de rigor? Por que a remoção deve ser de um jeito e a original de outro modo? E mais, o sentimento dominante hoje na jurisprudência é no sentido de que a comprovação de requisitos para assumir cargos, funções ou empregos se faça na hora da posse. É possível, por exemplo, alguém fazer um concurso só para ter um título e nem apresentar na hora da posse.

14. A visão de mundo de cada um é peculiar. A minha visão de mundo, deste caso, é essa que acabo de expor, é a minha convicção. Peço vênias a Vossa Excelência para ficar vencido e dar provimento aos Recursos Especiais dos particulares. É assim que penso. É assim que voto. (Mudei o layout. Minha responsabilidade.)

Simplifico:

1. Há irrefutável intervenção do Estado do Maranhão na relação contratual entabulada entre as referidas partes, na medida em que o referido Ente Público edita o Decreto n. 31.806, de 30 de maio de 2016, o qual *“Determina a requisição administrativa de funcionários e grupos médicos que prestam serviço ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”*

E no artigo 6º do Decreto 31.806, de 30 de maio de 2016, o Estado

admite a **PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

possibilidade de pagamento de débitos constituídos pelo Instituto Corpore

Art. 6º Durante o período de requisição administrativa será possível à SES proceder ao pagamento, junto aos fornecedores do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de débitos líquidos e certos anteriores a 12 de maio de 2016, desde que haja o exposto reconhecimento da dívida e se proceda à responsabilização de quem lhe deu causa.

§ 1º Os pagamentos mencionados neste artigo serão autorizados pelo Secretário de Estado da Saúde e somente poderão ser feitos diretamente aos fornecedores, visando evitar a interrupção de serviços

§ 2º Os valores pagos aos fornecedores serão compensados de valores vencidos e efetivamente devidos ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, relativos a períodos em que vigoraram os respectivos contratos ou termos de parceria.

Por outro lado, o Estado do Maranhão, em manifestações fundamentadas pelos seus órgãos responsáveis (Pareceres Jurídico e Técnico juntados aos ids. 20920444 e 20920445), opinou pela legalidade dos pagamentos à recorrente, mas não os realizou em virtude de dificuldades fiscais, conforme consta dos documentos assinados pela Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – ASPLAN.

Ora, o Estado do Maranhão, por meio do processo administrativo reconheceu a legalidade da cobrança efetuada pela recorrente com base no artigo 6º do referido Decreto, mas deixou de efetuar o pagamento devido a "problemas fiscais" – conforme justificativas documentadas nos pedidos de desoneração dos valores (Id. 20920444), não há dúvidas de que o Ente Federado possui legitimidade para figurar como parte na demanda.

Neste momento, o acompanhar o Fiscal do Estado Democrático de Direito é extremamente necessário. O caso é de reconhecer a nulidade da sentença

do juízo de **PODER JUDICIÁRIO** solo. E o  
juízo de raiz **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** deverá  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**  
observar os caminhos processuais de interesse e legitimidade deitados nos artigos 17  
ao 20 do Código FUX., dado o ritual da monitória.

A causa não considero madura. O amadurecimento não pode ultrapassar normas e princípios constitucionais deitados no tatame da Bíblia Republicana Constitucional. Os dois princípios seriam atingidos: a) devido processo law; b) ampla defesa.

### ***Supressão de instância:***

A matéria deverá primeiramente ser analisada pelo juízo da terra. Es te ponto não foi joeirado pelo juízo da gema. Ao receber a ação, somente determinou a citação do recorrido para apresentar embargos à monitória e, quando da sentença, julgou a ação sem apreciar o mérito em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

### ***REPITO.***

Portanto, a apreciação por esta Corte do cabimento ou não da ação monitória e da ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado do Maranhão, criaria um quiasma processual e, também, suprimiria os institutos da ampla defesa e do contraditório das partes litigantes, em observância ainda ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Julgados recentíssimos dos Tribunais-federados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Pedido de justiça gratuita não analisado pelo juízo singular. Deferimento tácito. Reconvencção apresentada. Pedidos não enfrentados na sentença pelo juízo a quo. *Error in procedendo*. Julgamento *citra petita*. Nulidade da sentença suscitada de ofício. Teoria da causa madura. Art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Inaplicabilidade ao caso. Precedentes desta câmara. Sentença cassada. Preliminar suscitada de ofício acolhida. 01. Cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi

podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença *ultra petita*), aquém do pedido (decisão *citra petita*) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença *extra petita*).02. Ao exame dos autos, apura-se que a parte requerida, ora apelante, apresentou reconvenção (*vide* fls. 61/73) formulando pedidos de indenização por danos morais e materiais. 03. É notório que tais pedidos, no entanto, não foram apreciados na sentença, omitindo-se o juízo singular quanto aos fundamentos e pleitos indenizatórios realizados na reconvenção. 04. Dessa forma, incontroverso que o magistrado, ao deixar de apreciar de forma expressa e motivada pedido elencado na reconvenção, incorre em julgamento *citra petita*, em violação ao princípio da adstrição (art. 492, CPC), devendo a sentença ser cassada. 05. A sentença hostilizada não observa os arts. 141 e 489, II do CPC/15 e a imperiosa necessidade de fundamentação prevista na CF/88, não havendo outra alternativa senão cassá-la. 06. **É de rigor registrar a impossibilidade de aplicar a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, CPC/2015) ao caso, eis que o entendimento majoritário desta câmara é no sentido de que, embora a regra impositiva do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15 determine o imediato julgamento do processo nos casos de sentença omissa no exame de um dos pedidos, é defeso ao órgão ad quem julgar pretensão não analisada pelo juízo a quo , sob**

pena

de

**supressão de instância e de afronta ao duplo grau de jurisdição. Precedentes desta 3ª câmara de direito privado.** 07.

Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão, com o pronunciamento judicial expresso e fundamentado acerca dos pedidos formulados na reconvenção, notadamente quanto aos pedidos indenizatórios, restando prejudicadas as demais teses recursais. (TJCE; AC 0127660-10.2015.8.06.0001; Fortaleza; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Juíza Cleide Alves de Aguiar; DJCE 25/04/2024; Pág. 194) (Modificação de layout, minha responsabilidade)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. Recurso do embargante.

Juízo de admissibilidade. Tarifa de adiantamentos a depositantes. **Ausência de manifestação do**

**juízo singular sobre a matéria.**

**Impossibilidade de análise por esta corte, sob pena de supressão de instância.**

Reclamo não conhecido no ponto. Mérito. Pretendida a exclusão da cobrança da taxa de conta corrente negativa. Taxa c/c neg -. Acolhimento. Ausência de previsão expressa no contrato a autorizar a incidência de referida taxa, assim como do percentual a ser aplicado. Ofensa ao dever de informação (CDC, art. 52). Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência. Honorários recursais indevidos. Recurso conhecido em parte e provido. (TJSC; APL 030705469.2018.8.24.0033; Segunda

*Comercial; Rel. Des. Getúlio Corrêa; Julg. 23/04/2024)*

(Modificação de layout, minha responsabilidade)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES E PROVAS APRESENTADAS PELOS REQUERIDOS APELANTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, §1º, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDENTIFICADA.

SENTENÇA CASSADA. 1. Não se considera fundamentada a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Inteligência do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil. De mais, a motivação exigida na supracitada legislação de regência, e consagrada também na Constituição Federal (art. 93, inc. IX), é aquela por meio da qual o magistrado demonstra as razões que o levaram a decidir, implicando a obrigatoriedade de fundamentar, ao menos de forma sucinta, seu julgamento. 2. A inobservância desta regra, por ferir direito cogente de relevância pública, tem natureza de nulidade absoluta, a impor a cassação da sentença que limitou-se a fundamentar genericamente que os requeridos apelantes não se desincumbiram do ônus que lhe competiam de provar a suposta prática de agiotagem, deixando de analisar as teses e a vasta documentação colacionada aos autos que entendem capazes de infirmar o entendimento

perfilhado. 3. **Inviável o pronto julgamento do mérito da lide, considerando que os pedidos não foram analisados a contento na instância singela, cujo exame em sede recursal levaria**

**da supressão de instância e, por consequência à ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4.**

Apelação conhecida e provida para cassar a sentença recursada. (TJGO; APL 5211157-86.2018.8.09.0051; Quarta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Beatriz Figueiredo Franco; DJEGO 19/04/2024) (Modificação de layout, minha responsabilidade)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADES, MULTAS DE BIBLIOTECA, PARCELAS DE "RECUPERAÇÃO DE PCLD" E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CITAÇÃO POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À PARTE RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. I. Pretensa nulidade da citação por edital. Esgotamento das tentativas de localização da ré (CPC, art. 256, §3º). Exaustivas diligências realizadas nos endereços indicados pela autora e obtidos através da consulta a cadastros públicos e privados. Tentativas de citação por mandado infrutíferas. Alegação de nulidade na citação ficta afastada. II. Preliminar de ausência de fundamentação na sentença. Ocorrência de decisão citra petita. Omissão no exame das alegações trazidas nos embargos monitórios. Art. 141, do CPC. Sentença parcialmente cassada, com determinação de retorno ao juízo de origem, para análise das matérias suscitadas.

**Impossibilidade de julgamento pelo tribunal, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.** Inteligência do art. 1.013

Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJPR; ApCiv 0019759-96.2018.8.16.0001; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Fabiana Silveira Karam; Julg. 05/04/2024; DJPR 08/04/2024) (Modificação de layout, minha responsabilidade)

3. O Estado recorrido argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com REPERCUSSÃO GERAL, fixou “*que a administração pública não pode ser responsabilizada por dívidas trabalhistas de terceirizadas contratada por ela, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, como ocorre neste caso concreto.*”

Lembro da previsão encartada do artigo 489, §1º, VI, do Código Fux, que determina a demonstração do que se convencionou chamar de *distinguishing* – motivos da não aplicabilidade do precedente invocado ao caso concreto.

A propósito, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: ]

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A distinção entre o caso deitado no tatame processual e o entendimento fixado no referido precedente é quiçá fácil de demonstração. Hic et nunc, discute-se a responsabilidade ou não do Estado do Maranhão (ou de outro possível legitimidade), para o pagamento referente a contrato de prestação de

serviços de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

higienização hospitalar – e não de dotações trabalhistas de terceirizadas contratadas pela administração pública. A relação contratual discutida tem caráter unicamente civil. Não há discussão de qualquer temática trabalhista.

Desse modo, inaplicável o precedente invocado pelo Estado do Maranhão.

4. Por fim, merece atenção outra questão levantada pelo recorrido em sede de contrarrazões. O Estado do Maranhão argumenta:

*“Neste sentido, salutar se faz necessário trazer à baila importantes decisões da Vara da Fazenda Pública desta Capital sobre o mesmo objeto deste processo em epígrafe, decisões estas tanto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Processo n.º 50349- 29.2015.8.10.0001, a qual põe em discussão a mesma matéria aqui debatida, qual seja: a de que a relação contratual entre a Organização Social ICN e a empresa Contratante Dipromedh Dist. De Medicamentos e Prods. Médicos Hospitalares LTDA, é vigiada pelas regras de direito civil, e que o Estado Demandado não tem qualquer responsabilidade pela pactuação das partes, quanto da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que trata da mesma temática de ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão”.*

O recorrido deixou de estampar??!! A edição de Decreto de Requisição Administrativa, na qual o Estado do Maranhão admite expressamente (artigo 6º Decreto n. 31.806, de 30 de maio de 2016) a possibilidade de pagamento de valores inadimplidos. E o nó górdio da questão: a legitimidade do Estado do Maranhão.

### **III – Concreção Final**

1. Agravo interno provido. Reconheço de ofício nulidade da sentença. Legitimidade e interesse do Estado do Maranhão, ora recorrido. Parecer do MPE., emprestado desde o recurso de Apelação. Dados corretíssimos. Sigo-os. Insiro-os. Autos devolvidos ao juízo da gema. Providenciais deitadas no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA**

desenvolvimento deste Acórdão. Conclusão do feito datado desde 2021. Prazo: 100 dias.

**2.** Com trânsito em julgado e certificado, o Senhor Secretário devolverá os autos na forma física ou eletrônica. Refiro-me a forma física em razão do número de processos na Quarta Câmara Cível, estes deitados e deixados no total de 13 (treze) mil processos.

**3.** O Senhor Secretário oficiará ao setor competente do TJ-MA., para decotar o presente agravo interno do acervo deste Gabinete;

**4.** É o meu simples voto.

**5.** Registro que, do julgamento, realizado em sessão por videoconferência do dia 11 de junho de 2024, participaram com votos, além do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Gonçalo de Sousa Filho e Maria Francisca Gualberto de Galiza.

São Luís, 11 de junho de 2024

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator